



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.455 - SP (2014/0113388-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENÊ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTOSO PREJUÍZO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPROVADA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVALORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO PENAL. AFASTADA.

1. A questão suscitada no recurso especial não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica do fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior fixou entendimento de que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a dimensão do prejuízo provocado aos cofres da Previdência Social deve ser considerada na dosimetria da pena-base, pois constitui elemento diretamente ligado às consequências do fato delitivo. Precedentes.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o réu praticou o crime de apropriação indébita previdenciária no período de agosto de 1998 a janeiro de 2000, inclusive quanto ao décimo terceiro salário. O prejuízo causado aos cofres da Previdência Social foi de R\$ 860.257,76 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) sem computar juros e multa.

4. Assim, constatada a relevância do montante não recolhido aos cofres da Previdência Social, por decorrência da conduta delitiva atribuída ao réu, é necessária a reforma do acórdão recorrido para o fim de readequar a dosimetria da pena-base.

5. A elevação pena definitiva para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa afasta a prescrição penal e a extinção da punibilidade, porquanto em nenhum momento transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, aplicável ao caso concreto por força do art. 109, IV, do CP.

6. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.455 - SP (2014/0113388-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENÊ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENÊ GOMES DE SOUSA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1.029/1.036), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de aumentar a pena cominada em razão da prática do art. 168-A c/c o art. 71 do CP, para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 3 (três) vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, afastando, com isso, a prescrição da pretensão punitiva determinada pelo Tribunal *a quo*.

O agravante alega que a decisão monocrática, ao acolher a pretensão do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base, contrariou o entendimento da Súmula 7/STJ. Defende que a reprovação das consequências do crime, enquanto circunstância judicial do art. 59 do CP, envolveu o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada (e-STJ fls. 1.052/1.057).

Requer, assim, a reconsideração das decisões agravadas ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.455 - SP (2014/0113388-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

A decisão ora agravada não revolveu o conjunto fático-probatório dos autos. Longe disso, apenas deu nova valoração ao prejuízo econômico causado pela conduta delitiva, aspecto este expressamente debatido pelas instâncias ordinárias, conforme se colhe da sentença de 1º grau (e-STJ fls. 642/645):

A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados, sendo a materialidade do crime demonstrada por ampla documentação da autuação fiscal (Lançamentos de Débito Confessado nº 35.112.310-5 e 35.112.309-1 respectivamente nos valores de R\$ 624.532,41 e R\$ 235.725,35 sem computar juros e multa - fls. 29 e 49 -, além dos Relatórios Fiscais das e fundamentos dos débitos).

Frise-se que ofício da Receita Federal do Brasil (fl. 445) informa que os débitos da empresa Viação Capital do Vale LTDA referentes às LDC's nº 35.112.310-5 e 35.112.309-1 não foram quitados e se encontram em fase de cobrança, sendo que esta informação é corroborada pelo ofício de fl. 496.

Outro ponto. Conquanto o réu tenha noticiado a adesão ao parcelamento tributário (fls. 543/544), tal alegação não encontra respaldo na própria informação da Receita Federal do Brasil que destaca a dívida como "não parcelada" (fls. 578/581).

[...]

a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos.

O réu não registra maus antecedentes, porquanto não há notícias de condenações com trânsito em julgado. Todavia, há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade. Neste passo, observa-se em sua extensa folha de antecedentes que já foi indiciado e processado por crimes, inclusive os mesmos tratados nos autos (fls. 450/454 e 457/458 v).

A existência de inquérito policial e de processo penal pode ser levada não à conta de maus antecedentes, mas à sua personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e conduta social desfavorável, demonstrando o modus vivendi do acusado. Não há, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII).

*Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. **Além disto, as circunstâncias e conseqüências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário.***

Assim, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que justificam a fixação da pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.029/1.036):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que não admitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 938/939):

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. -Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- *Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.*
- *Circunstâncias judiciais que não autorizam o aumento da pena-base e não obstam a concessão de benefícios. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Aplicação do artigo 44, §2º, segunda parte, do CP.*
- *Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido este do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Aplicação dos artigos 61, "caput", do Código de Processo Penal e 107, IV, primeira figura c.c. 109, V e 110, § 1º, do Código Penal.*
- *Recurso parcialmente provido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.*

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Ministério Público aponta violação dos artigos 59 e 71 do Código Penal (e-STJ fls. 943/956).

Alega que a maior expressividade do dano causado pela apropriação indébita previdenciária agrava as consequências do crime e, por isto, deve refletir na fixação da pena-base, não podendo ser considerada mera decorrência da continuidade delitiva.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 968/972) e o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 974/980).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 1.010/1.017).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recurso merece provimento.

O Tribunal a quo utilizou os seguintes argumentos para excluir a reprovação das consequências do crime de apropriação indébita previdenciária e, com isso, reduzir a pena-base cominada ao recorrido (e-STJ fls. 1.849/1.850):

Sobre a circunstância do montante da dívida, entendo também que não autoriza a graduação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto não influi na graduação da pena o valor do débito que se explica pela continuidade delitiva, no caso aplicando-se a pena de um só crime e a circunstância judicial apurando-se em relação a um só dos crimes, conforme preceitua o artigo 71 do CP. Observo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as condutas cobrem meses de agosto de 1998 a janeiro de 2000, também que multa e juros são acréscimos da dívida fiscal e não integram o objeto da apropriação e o correspondente valor não pode ser considerado como circunstância do delito, nada, enfim, considerada isoladamente cada infração continuada como a meu juízo impõe a lei penal, convencendo de prejuízos em condições que justificassem a avaliação desfavorável.

O E. Superior Tribunal de Justiça, não olvido, tem entendimento diverso no aspecto da continuidade delitiva ((REsp 1023443/SP, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) mas é essa apenas uma dentre outras ordens de fundamentação.

Cuida-se, no caso, de uma mecânica ligada ao tamanho da empresa, ao número de empregados e valor dos salários e não de uma circunstância especialmente englobada pelo dolo do agente. Qualquer valor não recolhido que for considerado elevado será por conta de uma folha de salários de antemão grande. A hipótese não é, a exemplo, de sonegação fiscal, em que deliberado o cometimento do delito sobra espaço para a vontade do agente atuar optando por este ou aquele valor a ser sonegado. No caso, deliberado o delito está igualmente deliberada apropriação proporcional à folha de salários. Nada na lei penal pode encerrar aplicação da responsabilidade objetiva, mesmo qualquer circunstância judicial. Sem embargo disto, observo que também não se deve descurar que nada fica necessariamente perdido, dispondo o poder público especificamente do instrumento da execução fiscal para recuperar o montante da dívida. No mais a questão envolve a falta de pagamento posterior, cuidando-se de circunstância que remonta aos prejuízos causados e, portanto, a elementar do delito, não podendo, destarte, ser considerada nos termos do artigo 61, "caput", do CP, dispondo que "são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime". A rigor, aventada hipótese presta-se a, dependendo das condições de tempo, operar efeitos de extinção da punibilidade ou de atenuação da pena-base se fixada acima do mínimo legal, contudo sua ausência não se prestando à configuração de circunstância desfavorável ao acusado a ser considerada na dosimetria da pena.

Destarte, deve a pena-base privativa de liberdade recuar ao mínimo legal, a de multa para vinte dias-multa, a graduação acima do mínimo legal justificando-se em face do critério da gravidade em tese do delito, a propósito destacando-se as lições de Delmanto que preconiza que na escolha do número de dias-multa "deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito)" (Código penal Comentado, 2010, p. 261) e, não tendo a defesa do acusado demonstrado inobservância ao critério da capacidade econômica, mantém-se o valor unitário arbitrado em um salário mínimo vigente à época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os fundamentos do acórdão recorrido destoam da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Em sentido oposto à posição manifestada pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fixou entendimento de que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a dimensão do prejuízo provocado aos cofres da Previdência Social deve ser considerada na dosimetria da pena-base, pois constitui elemento diretamente ligado às consequências do fato delitivo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Alusões genéricas acerca do prejuízo causado pela conduta delituosa acabam por ser intrínsecas a inúmeros tipos penais, o que impede sua valoração para fins de exasperação da pena-base sob pena de bis in idem. Contudo, no caso dos autos, mostra-se idônea a valoração negativa das consequências do crime com base no elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1048904/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXCESSIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, quando da análise das consequências do crime, na vultosa perda de arrecadação de recursos públicos e não em virtude da vítima ser a Previdência Social.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que, na apropriação indébita previdenciária, o juízo de valor negativo das consequências do crime autoriza a majoração da sanção básica quando verificado o excessivo prejuízo ao Erário Público.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1364766/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É legítimo o aumento da pena base do crime de apropriação indébita previdenciária quando as quantias apropriadas são de grande monta, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
2. Por outro lado, mostra-se possível a redução da reprimenda pela atenuante da confissão espontânea, mesmo no caso em que existe prova documental apta a embasar o decreto condenatório.
3. Não existe ilegalidade quando o Tribunal de origem majora a pena em virtude das consequências do crime e, em seguida, a diminui, no mesmo quantum (compensação), pela incidência da atenuante da confissão espontânea.
4. Recurso especial desprovido. (REsp 1111945/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 13/09/2010, REPDJe 11/10/2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS NÃO GERADORAS DE REINCIDÊNCIA. CONCEITO MAIS AMPLO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO QUANTITATIVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Esta Corte admite o aumento da pena-base do delito de apropriação indébita previdenciária se elevado o montante não recolhido aos cofres da Previdência Social. Precedentes.
3. É cabível a valoração negativa dos antecedentes do réu com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, não obstante sua primariedade.
4. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.
5. Tendo em vista que o crime perpetrrou-se, reiteradamente, pelo período de 4 anos e 6 meses, revela-se adequada e fundamentada a aplicação da continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

6. Se o reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa perpassa necessariamente pela análise de matéria fática, cumpre ressaltar a impropriedade da via eleita para tal fim, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.428/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Ademais, ainda conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em bis in idem pela exasperação da pena-base quanto às consequências e reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez ser esta ficção jurídica benéfica aos pacientes, os quais, de outro modo, responderiam pelas condutas individualmente consideradas e em concurso material (HC 301.655/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO – Desembargador convocado do TJ/SP – DJe 6/2/2015).

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o recorrido praticou o crime de apropriação indébita previdenciária no período de agosto de 1998 a janeiro de 2000, inclusive quanto ao décimo terceiro salário. O prejuízo causado aos cofres da Previdência Social foi de R\$ 860.257,76 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) sem computar juros e multa (e-STJ fl. 642).

Assim, constatada a relevância do montante não recolhido aos cofres da Previdência Social, por decorrência da conduta atribuída ao recorrido, a reforma do acórdão se impõe para o fim de readequar a dosimetria da pena-base.

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Diante da presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável – as consequências do crime –, elevo a pena-base para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, mantenho a elevação de 1/3, passando a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, **tornando-a definitiva** diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

No que se refere à pena de multa, mantenho a proporção de 3 (três) vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa, nos mesmos moldes determinados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 664).

O regime inicial de cumprimento das penas é o aberto, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade e (ii) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 2 (duas) cestas básicas a entidade beneficente pelo período equivalente ao cumprimento da pena.

Com o provimento do recurso especial para elevar a pena cominada ao recorrido, afasta-se a prescrição penal e a extinção da punibilidade, porquanto em nenhum momento transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, aplicável ao caso concreto por força do art. 109, IV, do CP.

*Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de elevar a pena do recorrido para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial aberto, conforme fundamentação acima expendida.*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113388-0

AgRg no
AREsp 525.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026107220024036103 200261030026104 26107220024036103 48512

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RENÊ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENÊ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.